



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.992-B, DE 2023

(Do Sr. Sidney Leite)

Aprimora os mecanismos de financiamento à atividade agropecuária; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do de nº 4253/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. GABRIEL MOTA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 4253/23, apensado, e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 4253/23, na forma do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. LUIZ GASTÃO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4253/23

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Sidney Leite)

Aprimora os mecanismos de financiamento à atividade agropecuária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aprimora os mecanismos de financiamento à atividade agropecuária.

Art. 2º A Lei N° 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. ....

§ 2º As instituições financeiras podem utilizar instrumento de repasse interfinanceiro para operações de crédito rural como substituto do direito creditório de que trata o § 1º deste artigo, para fins de emissão de LCA, observado que:

I – Os instrumentos de repasse interfinanceiro e de crédito rural tenham idênticas datas de vencimento, indiquem sua mútua vinculação, e os recursos de cada repasse se destinem a apenas uma operação de crédito rural;

II – O direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia à instituição financeira repassadora dos recursos; e

III – tratando-se de bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito e cooperativas centrais de crédito integrantes de sistemas cooperativos de crédito constituídos nos termos da Lei Complementar N° 130, de 17 de abril de 2009, o título de crédito representativo de repasse



interfinanceiro deve ser realizado em favor de cooperativa singular de crédito integrante do próprio sistema.

..... (NR)"

"Art. 27. ....

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá definir as condições em que as operações de repasse a que se refere o § 2º do art. 23 poderão ser utilizadas para o cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural, de que trata o art. 21 da Lei N° 4.829, de 5 de novembro de 1965."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O financiamento à atividade agropecuária é medida fulcral para a segurança alimentar, abastecimento de alimentos e para a cadeia econômica do agronegócio. Contudo, frequentemente, os recursos disponibilizados por programas governamentais são insuficientes para a demanda de crédito do segmento. Some-se a isso o fato de que o BNDES percebe sua capacidade de funding reduzida com as devoluções de empréstimos do Tesouro Nacional, o que denota a demanda de se ampliar os mecanismos de crédito através de instrumentos de mercado.

Por essas razões, aprimoramentos à mecânica consubstanciada na Letra de Crédito do Agronegócio – LCA, são relevantes para se expandir o crédito ao segmento agropecuário. Sobre isso, inconteste que o BNDES é ator relevante no financiamento do setor, principalmente quanto ao repasse interfinanceiro, que é realizado com apoio de rede de agentes, contribuindo para distribuição adequada e menor concentração bancária.

Contudo, a atual legislação da LCA, ressalvadas as cooperativas de crédito, não autoriza que operações de repasse interfinanceiro gerem lastro para emissão de LCA pelo BNDES ou qualquer outra instituição financeira. Significa que operações relacionadas à agropecuária (compra de equipamentos, produção, comercialização,



beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos) são impossíveis de serem utilizadas como lastro para geração de LCA por instituições.

Ou seja, tem-se espécie de reserva regulatória aos direitos creditórios originários de negócios realizados no setor (Art. 23, § 1º da Lei N° 11.076/2004), o que não contribui para o desenvolvimento do mercado. Assim, ao invés de se fomentar as atividades, operações de crédito rural apoiadas pelo BNDES são esterilizadas, de modo que o Banco e as Instituições Financeiras não podem utilizá-las para geração de LCAs.

Por essas razões, é muito conveniente estender o tratamento já empregado às cooperativas de crédito para o BNDES e instituições financeiras em geral, uma vez que de acordo com o § 2º do art. 23 da Lei 11.076/04 bancos cooperativos já podem utilizar título de crédito representativo de repasse interfinanceiro para emissão de LCA.

Dessa forma, trata-se de harmonização do tratamento das operações de repasse interfinanceiro, que, coligada à conjuntura atual de restrição orçamentária, contribuirá para que o BNDES seja dotado de diversificadas fontes de recursos, inclusive o mecanismo de captação privada que se pretende. É ainda mais relevante quando se lembra que os financiamentos do BNDES são destinados aos investimentos produtivos, aumentando a demanda agregada da economia, mobilizando melhores despesas de capital, propiciando eficiente alocação de recursos e contribuindo para o crescimento da produtividade.

Além disso, sabe-se que o BNDES é um dos principais provedores de crédito para o setor agropecuário, dado que nos últimos cinco anos agrícolas, 31% do volume total de crédito de investimento para o setor percebeu o BNDES como fonte de recurso. Significa expansão de capacidade produtiva, empregos de tecnologia e diversificação dos meios de produção, com implementação de mecanismos produtivos sustentáveis.

Um exemplo adicional de uma oportunidade pouco explorada pela agricultura brasileira no âmbito da sustentabilidade encontra-se na área de recuperação de solos. Atualmente, a extensão agrícola mapeada no Brasil compreende cerca de 55 milhões de hectares. No entanto, estima-se que o país disponha de

LexEdit  
\* C D 2 3 5 1 3 1 7 6 0 0 0



aproximadamente 160 milhões de hectares de terras degradadas, ou seja, regiões que sofreram impactos ambientais e, portanto, não têm mais capacidade produtiva nem contribuem para a estabilidade dos ecossistemas em que estão inseridas. Desses terrenos degradados, cerca de 40 milhões de hectares poderiam ser destinados à agricultura se fossem recuperados e estivessem aptos para o cultivo atual.

A revitalização dessas áreas degradadas não apenas faz sentido economicamente e pode impulsionar a produção agrícola do país, mas também traz benefícios socioambientais significativos. Isso inclui a criação de empregos, a promoção de tecnologia e inovação, a redução da pressão sobre as florestas nativas nas fronteiras agrícolas e a geração de impactos climáticos positivos. No entanto, a restauração dessas regiões demanda investimentos substanciais, estimados em pelo menos dez mil reais por hectare, e é um processo de longo prazo, já que a reversão da degradação não é instantânea, e o retorno à produção leva em média mais de três anos.

Nesse contexto, a falta de instrumentos de incentivo pode limitar a capacidade de entidades como o BNDES e outros agentes financeiros semelhantes de apoiar efetivamente políticas agrícolas e ambientais cruciais. Isso engloba a redução das emissões de gases de efeito estufa por meio da adoção de tecnologias de baixo carbono, a recuperação de solos degradados e a promoção de objetivos socioeconômicos que minimizem os impactos ambientais na atividade agropecuária.

O propósito fundamental desta medida provisória é agilizar e fortalecer o instrumento LCA (Letra de Crédito do Agronegócio) para ampliar os investimentos na agricultura sustentável e posicionar o Brasil como um protagonista global na pauta ambiental. Portanto, em vista de todas essas considerações, é prudente e oportuno que a legislação permita o uso das operações de repasse interfinanceiro como lastro para a emissão de LCAs e para cumprir direcionamentos.

Caso contrário, um vasto conjunto de operações de crédito rural, particularmente a cargo do BNDES, ficará inerte, incapaz de ser empregado na emissão de títulos dessa natureza. Além disso, não há razão para a não extensão do tratamento regulatório empregado às instituições financeiras cooperativas, que já

LexEdit  
\* CD235131760000\*



possuem a prerrogativa de gerar lastro para emissão de LCA por meio do repasse interfinanceiro.

Desse modo, é razoável, proporcional, conveniente e oportuno que se dote o BNDES e instituições financeiras no geral da capacidade de se emitir LCAs com base no lastro do repasse interfinanceiro.

Nesses termos, clamo o apoio dos pares na proposta em tela.

**Deputado SIDNEY LEITE**

**AUTOR**



LexEdit

\* C D 2 3 3 5 1 3 1 7 6 0 0 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235131760000>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.656, DE 3 DE  
JUNHO DE 1998  
Art. 12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0603;9656>

**PROJETO DE LEI N.º 4.253, DE 2023**  
(Do Sr. Tião Medeiros)

Altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, para permitir que as instituições financeiras utilizem como lastro de LCA de sua emissão, título de crédito representativo de repasse interfinanceiro.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3992/2023.



\* c d 2 3 9 3 7 0 9 1 9 0 0 \* LexEdit

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. TIÃO MEDEIROS)

Altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, para permitir que as instituições financeiras utilizem como lastro de LCA de sua emissão, título de crédito representativo de repasse interfinanceiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 27.

.....  
.....  
.....

§3º As instituições financeiras podem utilizar instrumento de repasse interfinanceiro para operações de crédito rural como substituto aos direitos creditórios de que trata o § 1º do art. 23, para fins de emissão de LCA, observado que:

I – os instrumentos de repasse interfinanceiro e de crédito rural tenham idênticas datas de vencimento, indiquem sua mútua vinculação, e os recursos de cada repasse se destinem a apenas uma operação de crédito rural;

II – o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia à instituição financeira repassadora dos recursos ou ser objeto de cláusula de sub-rogação em favor desta; e

III – quando se tratar de bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito e cooperativas centrais de crédito integrantes de sistemas cooperativos de crédito constituídos nos termos da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, o título de crédito representativo de repasse interfinanceiro deve ser realizado em favor de cooperativa singular de crédito integrante do próprio sistema.” (NR)



Art. 2º Fica revogado o §2º do art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, uma série de iniciativas legislativas foi introduzida com o intuito de facilitar o acesso ao financiamento privado para o setor agropecuário. Notadamente, a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, instituiu cinco títulos de crédito negociáveis para o setor: o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) e a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA).

Esses títulos emergiram como alternativas robustas às tradicionais fontes de financiamento, como os depósitos à vista e a poupança rural. Notadamente, a LCA se destaca nesse conjunto, com um montante de R\$ 145,6 bilhões aplicados no crédito rural, em abril de 2023, ultrapassando os recursos à vista, que somaram R\$ 86,2 bilhões, e aproximando-se da poupança rural, com R\$ 164,2 bilhões, conforme dados do Banco Central.

Embora a LCA tenha se consolidado como um destacado mecanismo de financiamento ao setor agropecuário, ainda existem oportunidades para ampliar sua eficácia. No momento, somente bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito e cooperativas centrais de crédito podem emitir LCA com base em repasses interfinanceiros destinados a cooperativas singulares de crédito.

Há, no entanto, outras instituições financeiras que operam de maneira similar, fazendo repasses a outras entidades para o financiamento rural, otimizando a alocação de recursos. Contudo, nenhuma delas, na atualidade, tem permissão para utilizar o repasse interfinanceiro como lastro na emissão de LCA.

Tal restrição se revela incongruente, considerando o propósito primordial de impulsionar o agronegócio. A título de ilustração, muitas



operações de crédito rural apoiadas pelo BNDES estão, de certa forma, "esterilizadas", pois não podem ser convertidas em LCAs, seja pelo próprio banco ou por instituições que recebem seus repasses.

Segundo relatório do *Climate Policy Initiative* da PUC-Rio<sup>1</sup>, o BNDES é um dos principais provedores de crédito para investimento no setor agropecuário. Nos últimos cinco anos agrícolas, 31% do volume total de crédito rural destinado a investimentos teve o BNDES como fonte de recurso. O crédito para investimento é parte fundamental do financiamento da agropecuária brasileira, pois é vinculado à aquisição de máquinas e equipamentos e à expansão da capacidade produtiva dos estabelecimentos rurais, sendo também importante para a implementação de tecnologias sustentáveis.

Com efeito, o financiamento ao setor agropecuário em condições adequadas, além de contribuir para a segurança alimentar, também se revela diretamente relacionado com a questão ambiental, especialmente considerando a necessidade de se acelerar a transição do setor para um modelo de agricultura ambientalmente sustentável, consentâneo com a preservação do solo, das águas, das matas nativas e do clima.

Visando corrigir essa limitação, a proposta atual pretende estender a permissão para que tais operações de repasse interfinanceiro sirvam como lastro na emissão de LCA. Vale ressaltar que tal modificação apenas alinha o tratamento das operações de repasse interfinanceiro ao que já ocorre no sistema cooperativo, potencializando um grande volume de operações que atualmente estão subutilizadas. Segundo dados fornecidos pelo Banco Central, o potencial de ampliação do crédito é de cerca de R\$ 60 bilhões por ano.

Além do óbvio benefício econômico, financiar adequadamente o setor agropecuário é uma peça-chave para garantir a segurança alimentar e promover práticas agrícolas sustentáveis. Isso reforça a importância da transição para um modelo agrícola que valorize a preservação do solo, das águas, das florestas nativas e da atmosfera.

<sup>1</sup> Souza, Priscila, André Sant’Anna, Luciano Machado, Barbara Intropidi e Pedro Vogt. Crédito para Investimento da Agropecuária Brasileira e o Papel do BNDES. Rio de Janeiro: Climate Policy Initiative, 2021. Disponível em: <https://www.climatepolicyinitiative.org/>



Dada a relevância deste tema, apelamos ao apoio dos Colegas para a rápida aprovação deste projeto, que tem o potencial de impulsionar de maneira significativa o financiamento do agronegócio brasileiro.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 11.076, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 Art. 23 e 27</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-12-30;11076">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-12-30;11076</a>
<b>LEI COMPLEMENTA R N° 130, DE 17 DE ABRIL DE 2009</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2009-04-17;130">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2009-04-17;130</a>

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 3.992, DE 2023

Apensado: PL nº 4.253/2023

Aprimora os mecanismos de financiamento à atividade agropecuária.

**Autor:** Deputado SIDNEY LEITE

**Relator:** Deputado GABRIEL MOTA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Sidney Leite, altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, para permitir que as instituições financeiras utilizem instrumentos de repasse interfinanceiro para operações de crédito rural, servindo como substitutos do direito creditório para fins de emissão de Letra de Crédito do Agronegócio (LCA).

A proposição também estabelece que o Conselho Monetário Nacional poderá definir as condições em que as operações de repasse interfinanceiro poderão ser utilizadas para o cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural.

O autor argumenta que, atualmente, somente os bancos cooperativos têm permissão para utilizar títulos de crédito representativos de repasses interfinanceiros como lastro de LCA. A ampliação dessa possibilidade às demais instituições financeiras, em especial o BNDES, ampliará os recursos disponíveis ao financiamento do setor agropecuário.

Ao PL principal, apensou-se o PL nº 4.253, de autoria do Deputado Tião Medeiros, que possui objetivo semelhante: altera a Lei nº 11.076, de 2004, para permitir que as instituições financeiras utilizem como lastro de LCA de sua emissão, título de crédito representativo de repasse interfinanceiro.



lexEdit  
\* C D 2 3 4 4 0 7 3 4 7 4 0 \*

As matérias tramitam em regime ordinário e estão submetidas à apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 3.992 e 4.253, ambos de 2023, têm como objetivo central permitir que todas as instituições financeiras utilizem como lastro para emissão de Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) título de crédito representativo de repasse interfinanceiro. Atualmente, essa prerrogativa é limitada a bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito e cooperativas centrais de crédito, quando realizam repasses interfinanceiros em favor de cooperativa singular de crédito do sistema.

No entanto, muitas instituições financeiras atuam de forma semelhante, transferindo recursos para outras organizações com o objetivo de financiar o setor rural. No momento, essas instituições não estão autorizadas a usar esses repasses interfinanceiros como garantia para a emissão de LCA.

Essa limitação não está alinhada com os objetivos de fortalecer o agronegócio. Para exemplificar, várias operações de crédito rural, contratadas com recursos repassados pelo BNDES a seus agentes financeiros, estão impedidas de respaldar emissões de LCAs, seja pelo próprio BNDES ou pelas entidades que recebem esses recursos. De acordo com um dos autores, esse valor poderia alcançar cerca de R\$ 60 bilhões, montante expressivo, capaz de fomentar o setor agropecuário.

Ao analisar os projetos, é possível notar que, apesar de buscarem o mesmo objetivo, possuem pequenas diferenças em seu texto. O PL principal altera o art. 23 da Lei nº 11.076, de 2004. Todavia, este se refere não



LexEdit  
\* C D 2 3 4 4 0 7 3 4 7 4 0

apenas à LCA, mas também ao Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) e ao Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

O PL apensado, por sua vez, modifica o art. 27, que pertence à seção sobre a LCA. Esta abordagem parece mais adequada do ponto de vista da técnica legislativa, uma vez que a medida alcança apenas este título de crédito.

Além disso, o PL nº 3.992, de 2023, acrescenta dispositivo que trata das atribuições do Conselho Monetário Nacional (CMN) para definir as condições para o cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural. Contudo, tal dispositivo se revela desnecessário, pois a Lei nº 4.829, de 1965, bem como a Lei nº 11.076, de 2004, já conferem ao CMN tal prerrogativa. Sua inclusão poderia ensejar questionamentos quanto à constitucionalidade, por ferir o princípio da separação dos poderes. Portanto, apresento substitutivo que incorpora a redação de ambos os projetos.

Diante do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.253, de 2023, e nº 3.992, de 2023, e conclamo os Colegas a acompanharem meu posicionamento.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado GABRIEL MOTA  
Relator



LexEdit

\* C D 2 3 4 4 0 7 3 4 7 4 0 0 \*

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.992, DE 2023

Apensado: PL nº 4.253/2023

Apresentação: 11/10/2023 13:14:05.880 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 3992/2023

PRL n.1

Altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, para permitir que as instituições financeiras utilizem como lastro de LCA de sua emissão, título de crédito representativo de repasse interfinanceiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 27.....

.....  
§3º As instituições financeiras podem utilizar instrumento de repasse interfinanceiro para operações de crédito rural como substituto aos direitos creditórios de que trata o § 1º do art. 23 desta Lei, para fins de emissão de LCA, observado que:

I – os instrumentos de repasse interfinanceiro e de crédito rural tenham idênticas datas de vencimento, indiquem sua mútua vinculação, e os recursos de cada repasse se destinem a apenas uma operação de crédito rural;

II – o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia à instituição financeira repassadora dos recursos ou ser objeto e cláusula de sub-rogação em favor desta; e

III – quando se tratar de bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito e cooperativas centrais de crédito integrantes de sistemas cooperativos de crédito constituídos nos termos da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, o título de crédito representativo de repasse interfinanceiro deve ser realizado em favor de cooperativa singular de crédito integrante do próprio sistema.” (NR)

LexEdit




Art. 2º Revoga-se o §2º do art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado GABRIEL MOTA  
Relator

Apresentação: 11/10/2023 13:14:05:880 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 3992/2023

PRL n.1



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Apresentação: 06/12/2023 15:50:40.220 - CAPADR  
PAR 1 CAPADR => PL 3992/2023

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 3.992, DE 2023**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 3.992/2023, e do PL 4253/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gabriel Mota.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tião Medeiros - Presidente, Ana Paula Leão - Vice-Presidente, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Gabriel Mota, João Daniel, Lula da Fonte, Magda Mofatto, Márcio Honaiser, Misael Varella, Murillo Gouvea, Pezenti, Raimundo Costa, Romero Rodrigues, Samuel Viana, Toninho Wandscheer, Alberto Fraga, Benes Leocádio, Carlos Veras, Coronel Fernanda, Dagoberto Nogueira, General Girão, Jeferson Rodrigues, Josivaldo Jp, Murilo Galdino, Rafael Simoes, Roberto Duarte, Sergio Souza, Vermelho, Vicentinho Júnior, Welter e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235817475600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros



\* C D 2 3 5 8 1 7 4 7 5 6 0 0 \*

**PROJETO DE LEI Nº 3.992, DE 2023**

Apensado: PL nº 4.253/2023

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, para permitir que as instituições financeiras utilizem como lastro de LCA de sua emissão, título de crédito representativo de repasse interfinanceiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 27.....

.....  
§3º As instituições financeiras podem utilizar instrumento de repasse interfinanceiro para operações de crédito rural como substituto aos direitos creditórios de que trata o § 1º do art. 23 desta Lei, para fins de emissão de LCA, observado que:

I – os instrumentos de repasse interfinanceiro e de crédito rural tenham idênticas datas de vencimento, indiquem sua mútua vinculação, e os recursos de cada repasse se destinem a apenas uma operação de crédito rural;

II – o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia à instituição financeira repassadora dos recursos ou ser objeto e cláusula de subrogação em favor desta; e

III – quando se tratar de bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito e cooperativas centrais de crédito integrantes de sistemas cooperativos de crédito constituídos nos termos da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, o título de crédito representativo de repasse interfinanceiro deve ser realizado em favor de



\* C D 2 3 3 1 5 3 3 6 4 9 0 0 \*

cooperativa singular de crédito integrante do próprio sistema.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o §2º do art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Reuniões, em 15 de dezembro de 2023.

Dep. **TIÃO MEDEIROS**  
Presidente

Apresentação: 06/12/2023 15:50:40.220 - CAPADR  
SBT-A 1 CAPADR => PL 3992/2023

**SBT-A n.1**



\* C D 2 2 3 3 1 5 3 3 6 4 9 0 0 \*





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Comissão de Finanças e Tributação

### PROJETO DE LEI Nº 3.992, DE 2023

Apensado: PL nº 4.253/2023

Aprimora os mecanismos de financiamento à atividade agropecuária.

**Autor:** Deputado SIDNEY LEITE

**Relator:** Deputado LUIZ GASTÃO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.992, de 2023, de autoria do Deputado Sidney Leite, altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, para permitir que as instituições financeiras utilizem instrumentos de repasse interfinanceiro para operações de crédito rural, servindo como substitutos de direitos creditórios para fins de emissão de Letra de Crédito do Agronegócio (LCA).

Conforme a justificativa do autor, atualmente, somente os bancos cooperativos têm permissão para utilizar títulos de crédito representativos de repasses interfinanceiros como lastro de LCA. A ampliação dessa possibilidade às demais instituições financeiras, em especial ao BNDES, ampliaria também os recursos disponíveis para financiamento do setor agropecuário.

Ao projeto principal, apensou-se o PL nº 4.253, de 2023, que também altera a Lei nº 11.076, de 2004, para permitir que as instituições financeiras utilizem, como lastro de LCA de sua emissão, título de crédito representativo de repasse interfinanceiro.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Finanças e Tributação (CFT) (art. 54 RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu

Apresentação: 03/06/2024 10:30:18.217 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 3992/2023

PRL n.2



regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 11 de outubro de 2023, foi aprovado voto do Deputado Gabriel Mota, relator da matéria, pela aprovação da proposição principal e do PL 4253, de 2023, apensado, com substitutivo.

A matéria vem à CFT para manifestação tanto quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária quanto ao seu mérito. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise da matéria, observa-se que o PL nº 3.992, de 2023, o PL nº 4.253/2023 (apensado) e o Substitutivo adotado pela CAPADR contêm



\* C D 2 4 1 4 5 4 8 9 5 6 0 0 \*

alterações na Lei nº 11.076, de 2004, com potenciais efeitos positivos sobre a disponibilidade de crédito rural, porém, sem acarretar repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em relação ao mérito, a medida proposta, como antecipado, tem potencial para aumentar a oferta de crédito ao setor agropecuário, e, assim, beneficiar tanto produtores quanto consumidores, com maior disponibilidade e menor preço de produtos. E, o que é fundamental, esse resultado seria alcançado com a preservação do espírito da legislação de canalizar recursos para o setor.

A LCA, como todos sabemos, é um produto bancário criado para atrelar a captação de recursos à concessão de crédito para o campo. Isso é feito por meio da vinculação da captação de valores por instituições financeiras às operações de crédito firmadas com produtores rurais. Essas operações, por sua vez, são garantidas por direitos creditórios de titularidade desses produtores. Acontece que, atualmente, apenas direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais e terceiros podem lastrear aquela espécie de letra de crédito, conforme prevê o art. 23, § 1º, da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.

Isso significa que, nos casos em que haja repasse de recursos entre instituições financeiras – a situação emblemática é o repasse, pelo BNDES, a instituições financeiras que firmarão contratos com produtores rurais –, a instituição de onde saem os recursos para a operação (*i.e.* o BNDES) fica impedida de vinculá-la a uma LCA.

Tanto a autorização para que títulos representativos de repasse interfinanceiro sirvam de lastro para a emissão de LCAs é compatível com o espírito desse produto bancário, que ela já foi dada a bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito e cooperativas centrais



\* C D 2 4 1 4 5 4 8 9 5 6 0 0 \*

de crédito – sempre que o repasse seja feito a cooperativas singulares de crédito, consoante o art. 23, § 2º, da Lei nº 11.076, de 2004.

Os projetos sob exame buscam, portanto, apenas estender essa mesma possibilidade para as instituições financeiras. Tal extensão permitirá, especialmente, que o BNDES passe a ser dotado de novas fontes de captação privada.

Todos conhecem a importância do setor agropecuário para a economia e a sociedade brasileiras. E também sabemos dos desafios contemporâneos enfrentados no campo, que compreendem a redução da emissão de gases de efeito estufa, a recuperação de solos degradados, além do atendimento de outros objetivos ambientais e sociais. É preciso facilitar a consecução dessas metas e temos a oportunidade de fazê-lo por meio da aprovação de uma medida capaz de aumentar a oferta de crédito para o setor.

Concordamos, por fim, com a observação do parecer aprovado na CAPADR de que a alteração do art. 27 da citada Lei nº 11.076, de 2004, é a medida ideal para alcançar o resultado buscado pelas proposições em análise.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.992, de 2023, do Projeto de Lei nº 4.253, de 2023 (apensado) e do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. E, no mérito, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.992, de 2023, e do Projeto de Lei nº 4.253, de 2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO  
Relator

2024-6286



\* C D 2 4 1 4 5 4 8 9 5 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.992, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.992/2023, do PL nº 4.253/2023, apensado, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.992/2023, do PL nº 4.253/2023, na forma do Substitutivo adotado pela CAPADR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Gastão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Hildo Rocha, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinholt Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Ulisses Guimarães, Abilio Brunini, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Duarte Jr., Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Heitor Schuch, Henderson Pinto, Hercílio Coelho Diniz, Jadyel Alencar, João Maia, José Medeiros, Josenildo, Juliana Cardoso, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Otto Alencar Filho, Pastor Eurico, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Presidente



\* C D 2 4 6 4 6 1 8 5 6 3 0 0 \*